



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2019

Apensados: PDL nº 341/2019, PDL nº 342/2019, PDL nº 345/2019, PDL nº 353/2019, PDL nº 362/2019, PDL nº 378/2019 e PDL nº 26/2022

Susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Segundo a justificação do autor, a redução do número de representantes no Conselho, dos 100 titulares e 100 suplentes, para 23 membros com o Decreto, foi um grande retrocesso para a participação popular e dos diretos socioambientais.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD); e está sujeita à apreciação do Plenário.

Tramitam apensados:

- PDL nº 341 de 2019, do senhor Célio Studart, que também susta na íntegra a aplicação do decreto nº 9.806/2019. A argumentação do projeto afirma, dentre outras coisas, que o decreto reduziu consideravelmente o número de conselheiros do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Conama, diminuindo o espaço de fala de várias áreas importantes representativas da sociedade brasileira.

- PDL nº 342 de 2019, do senhor Alessandro Molon, que também susta na íntegra a aplicação do nº 9.806/2019 sob a justificativa de reduzir a quantidade e a representatividade dos membros do CONAMA, configurando assim um ataque às instituições e mecanismos de elaboração, fiscalização e monitoramento do meio ambiente.

- PDL nº 345 de 2019, do senhor Rodrigo Agostinho, que também susta a aplicação nº 9.806/2019. A Justificação destaca, entre outros pontos, que:

“Os retrocessos do Decreto 9.806 ainda vão mais longe, ao estabelecer para os representantes ambientalistas mandatos de curtíssimo prazo, anual, com alta rotatividade, sendo vedada a recondução. Neste tempo tão curto, quando as entidades começarem a ganhar experiência e a aprimorar sua eficiência, de forma a utilizar com eficácia todos os recursos possibilitados pelo Regimento Interno do Conama, além da prática parlamentar eficaz, serão então substituídos por novo sorteio, sem direito à reeleição. Sabe-se que o primeiro semestre do mandato dá experiência basilar e as entidades se tornam mais preparadas a partir de um ano de atuação. Dessa forma, o decreto destrói condições essenciais para a atuação eficiente da representação da sociedade civil, ao volatilizar por meio de mandatos relâmpago as possibilidades da evolução por meio da experiência. [...]”

- PDL nº 353 de 2019, da senhora Jandira Feghali, que também susta a aplicação do decreto nº 9.806/2019. Como na proposição principal, o argumento é de que os efeitos do decreto reduzem os espaços democráticos e fazem parte de uma estratégia do governo federal de restringir os espaços de diálogo com a sociedade.

- PDL nº 362 de 2019, do senhor Leonardo Monteiro e outros, que também susta a aplicação do decreto nº 9.806/2019. A Justificação em síntese, defende que o Decreto se trata de um movimento de ataque ao marco legal da Política Ambiental, um ato de afronta as conquistas históricas da sociedade brasileira em prol de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

uma concepção burocrática e autoritária de Estado, por um lado apartado e afastado dos direitos ambientais coletivos da população e, por outro, amparado e comprometido com segmentos que buscam subordinar a dimensão ambiental à lógica do crescimento econômico a qualquer custo.

- PDL nº 378 de 2019, do senhor José Guimarães, que também susta a aplicação do decreto nº 9.806/2019. A argumentação do projeto afirma que o decreto restringe, de forma autoritária, a participação de segmentos importantes da sociedade civil, como por exemplo, a população indígena, povos tradicionais e trabalhadores rurais, destruindo as condições essenciais para a atuação eficiente dessa representação.

- PDL nº 26 de 2022, do senhor José Guimarães, que repete os termos do PDL nº 378 de 2019, do mesmo autor, com idêntico objetivo.

Na comissão de mérito, a proposição, assim como todas as proposições apensadas, foram rejeitadas, em voto da lavra do Deputado Nelson Barbudo, em sessão realizada aos 27 de maio de 2021.

Aos 19 de maio de 2022, as presentes proposições me foram distribuídas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em tela foram, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuídas a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nossa manifestação terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, é sabido que Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) detém importantes competências no que tange à efetiva proteção ao meio ambiente, com reflexos para toda a população nacional. Entre suas competências, dispostas no art. 7º do Decreto 99.724/90, estão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

- estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados;
- decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações;
- estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- e avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País.

Destarte, vê-se que o Conama é um instrumento de suma importância para a correta execução da Política Nacional de Meio Ambiente, resguardando os interesses difusos de toda a sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Também é sabido que esse importante órgão sofreu um grande revés em função do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que as proposições que estamos analisando visam sustar. Referido decreto reduziu consideravelmente o número de conselheiros do Conama, diminuindo significativamente o espaço de fala de várias áreas importantes representativas da sociedade brasileira.

É indubitável que tal medida diminuiu significativamente a transparência e a participação nas decisões do colegiado, ficando o seu processo decisório comprometido em função da falta da legitimação pela diminuição da participação da sociedade civil organizada, dos governos estaduais, dos setores produtivos, da academia, do parlamento, dentre outros, na gestão socioambiental brasileira.

Dito isso, passemos a analisar os fundamentos constitucionais das proposições. A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V e X da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II, do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim sendo, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, 2019, bem como de todos que lhe são anexos: Projetos de Decreto Legislativos nºs 341, de 2019; 342, de 2019; 345, de 2019; 353, de 2019; 362, de 2019; 378, de 2019 e 26 de 2022.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

Apresentação: 30/11/2022 15:06:33.687 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 340/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222846116100>

